



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>9337-8/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>RESPONSAVÉL</b>	<b>:</b>	<b>JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>RELATÓRIO DE CONTROLE EXTERNO SIMULTÂNEO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>

## DECISÃO

Trata-se de Relatório de Controle Externo Simultâneo, em razão de possível irregularidade atinente à ausência da realização de audiências públicas quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (exercício 2018) do Governo do Estado de Mato Grosso, em afronta à transparência da gestão fiscal, sob a responsabilidade do Sr. José Pedro Gonçalves Taques.

Em sua manifestação técnica (Doc. nº 11824/2019), a Unidade de Instrução de Receita e Governo, sugeriu que os autos devem ser apensados ao Processo n. 856-7/2019, que trata das contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, exercício 2018, cujo entendimento foi corroborado pelo *Parquet* de Contas (Doc. nº 16843/2019).

Pois bem, analisando os autos, constata-se que a suposta irregularidade detectada se refere a transparência da gestão fiscal, já que o Gestor não teria realizado audiências públicas quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), *verbis*: .

Art. 48 - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:  
(...)



**I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (...)**

Lato outro, cabe ressaltar, que o apontamento de irregularidade detectada, se trata de assunto que será objeto de aferição no processo das contas anuais do governo, conforme preceitua a Resolução Normativa n. 10/2008, senão vejase:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

**e) a observância ao princípio da transparência.** grifou-se

Assim, em sintonia com a Unidade de Instrução e com o Ministério Pùblico de Contas, e com a finalidade de se evitar decisões contraditórias acerca do mesmo objeto (transparência da gestão fiscal), ante a ocorrência de conexão, determino a Gerência de Controle de Processo Diligenciados, que realize o apensamento do presente feito ao Processo n. 856-7/2019, que trata das contas anuais de governo.

Publique-se.

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2019.



(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Relator  
(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. JPHD